

## Parecer

MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA QUANTO À PROPOSTA DE REAJUSTE NOS VALORES DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS APLICÁVEL AO SAMAE DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ.

### **1 INTRODUÇÃO**

Por meio de solicitação formulada ao CISPAR, a autarquia pretende o deferimento, por parte desta entidade reguladora, de reajuste nos valores dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Diante disso, foi elaborado o Parecer Técnico nº 04/2025.

### **2 ANÁLISE**

É importante destacar que o presente parecer ficará restrito às questões de legalidade quanto à tramitação do processo de reajuste, não adentrando nos aspectos da análise econômica.

Efetivamente, analisando o parecer técnico-econômico, constata-se que foram observadas as diretrizes constantes na Resolução nº 38, de 2022, do CISPAR, aplicável por analogia, haja vista que o CISPAR não possui, atualmente, em seu acervo regulatório, instrumento normativo específico para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

De qualquer modo, o reajuste dos serviços de manejo de resíduos sólidos é uma necessidade que decorre da própria sistemática de sustentabilidade dos serviços, tendo previsão expressa na Norma de Referência nº 1/ANA/2021.

Diante disso, após as devidas e fundamentadas análises econômicas, chegou-se à seguinte conclusão:

Dessa forma, com base na solicitação do SAMAE de Andirá e considerando o cálculo do índice da “cesta de índices” encontrado por meio das análises feitas nesta nota técnica, e considerando a necessidade de reajuste previsto na Norma de Referência nº 1/ANA/2021, o índice inflacionário encontrado é o de 5,20% sendo este utilizado para a atualização inflacionária das tarifas de manejo de resíduos sólidos.

Ante todos esses aspectos, foram devidamente observadas as melhores práticas das Ciências Econômicas, nada obstando à concessão do reajuste.

É esta a análise.

### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela regularidade e prosseguimento do

processo de reajuste dos serviços de manejo de resíduos sólidos em proveito da autarquia.

Desse modo, considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 38, de 2022, aplicáveis por analogia, devem ser observadas as seguintes etapas sequenciais:

1) encaminhamento do parecer técnico econômico, e deste parecer, ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, para que este emita sua decisão sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, podendo ser motivadamente prorrogado por igual período;

2) a decisão acima referida deverá constar em resolução do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, sendo que, no caso de deferimento do reajuste, serão indicados os valores tarifários atualizados; além disso, a decisão do conselho será vinculante na esfera do ordenamento jurídico municipal, independentemente de ato normativo no município.

É o parecer.

Maringá, datas das assinaturas digitais.

---

**Cláudia Regina da Silva**

Advogada – OAB/PR nº 52.694

**Apoio e Suporte**

---

**Marlon do Nascimento Barbosa**

Advogado – OAB/PR nº 27.715 Assessoria  
Regulatória